



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 101/2026.

Autor: Vereador Adilson Henrique França

EMENTA

Inclui dispositivos à Lei Municipal nº 3.805, de 10 de abril de 2000. Legalidade e Constitucionalidade com considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 101/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Adilson Henrique França, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.805, de 10 de abril de 2000, que dispõe sobre a gestão, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos no Município de Caçapava e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

No tocante ao artigo 33-A, não vislumbro óbice jurídico.

Já o art. 33-B, “caput” fala em disponibilização de canal digital oficial para recebimento de denúncias, caso esteja se inovando nas atribuições de órgãos do Poder Executivo haverá a inconstitucionalidade. Já o § 1º do artigo, verifica-se que há exigência de identificação do denunciante, com vedação absoluta ao recebimento de denúncias anônimas, quanto a isso merece adequação.

Embora o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal vede o anonimato na manifestação do pensamento, denúncia anônima é diferente da manifestação anônima de pensamento, assim, entendo que o Poder Público, diante de notícia anônima de possível irregularidade, realize averiguação preliminar destinada à verificação da verossimilhança dos fatos, desde que a





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

posterior instauração de procedimento administrativo ou adoção de medidas sancionatórias não tenha como fundamento exclusivo a comunicação anônima.

Assim, a vedação absoluta prevista no dispositivo mostra-se inadequada, por impedir o recebimento de informações que poderiam, após a devida averiguação, subsidiar a atuação administrativa.

Recomenda-se, portanto, que o dispositivo seja alterado para admitir o recebimento de denúncias anônimas, estabelecendo-se que estas, isoladamente, não poderão fundamentar a lavratura de auto de infração ou a instauração de processo administrativo.

Quanto ao § 2º, recomenda-se que a proteção dos dados pessoais do denunciante seja remetida à legislação aplicável, evitando-se estabelecer garantia absoluta de sigilo que possa conflitar com outras normas incidentes sobre acesso aos autos, contraditório, ampla defesa e proteção de dados pessoais.

No que tange ao art. 33-C, a lei já está criando a possibilidade de utilização da prova digital. Mas quem define os pressupostos para autuação e instauração do processo administrativo não pode ser o regulamento, porque estamos falando da própria disciplina jurídica da atuação sancionatória da Administração.

O regulamento deve executar a lei, não estabelecer novos critérios jurídicos para determinar quando alguém poderá ser autuado.

O inciso III, do art. 33-C merece ressalva, ao atribuir ao Poder Executivo à regulamentação dos “critérios para lavratura de auto de infração e instauração do processo administrativo”.

A regulamentação da lei cabe ao Poder Executivo por força constitucional, contudo, o regulamento não pode inovar na ordem jurídica ou estabelecer critérios jurídicos novos para o exercício do poder sancionatório da Administração, especialmente quando tais critérios dizem respeito aos pressupostos para lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Além disso, no caso da Lei nº 3.805/2000, já existe disciplina legal sobre infrações, autoridades competentes e processo administrativo. Portanto, o projeto deveria complementar a lei, e não autorizar o Executivo a estabelecer, posteriormente, novos critérios para aplicação do regime sancionatório.

O STF reconhece que a reserva de administração impede a ingerência do Legislativo em matérias próprias da função administrativa, mas também que a iniciativa parlamentar não é afastada simplesmente porque a lei gera encargos ao Executivo. O ponto decisivo é a interferência na estrutura, atribuições dos órgãos ou funcionamento reservado da Administração.

Quanto aos arts. 33-D e 33-E, não vislumbro, em princípio, óbice jurídico, uma vez que os dispositivos apenas estabelecem a possibilidade de utilização dos registros digitais na apuração das infrações, preservando expressamente o contraditório, a ampla defesa e os procedimentos administrativos cabíveis, bem como determinam a adoção de medidas destinadas à preservação da integridade, autenticidade e rastreabilidade das provas.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que observados os apontamentos acima.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação; Meio Ambiente e Turismo e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 30 de setembro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

